



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte**

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º Andar - 1ª Secretaria Única Cível - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3501-1674 -  
<https://portal.trf6.jus.br/> - Email: 1secciv.bh@trf6.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 6024528-96.2024.4.06.3800/MG**

**AUTOR:** INSTITUTO GUAICUY

**RÉU:** VALE S.A.

**RÉU:** ESTADO DE MINAS GERAIS

## SENTENÇA

*Ambiental e Administrativo. Projeto minerário de significativo impacto ambiental, localizado na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Gandarela. Procedimento de licenciamento. Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA). Requerimento que deve ser anterior à designação das audiências públicas, estabelecidas pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais. Descumprimento da legislação ambiental. Anulação das audiências públicas realizadas extemporaneamente. Procedência.*

**Instituto Guaicuy** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em face do **Estado de Minas Gerais** e **Vale S.A.**, indicando, ainda, como terceiros interessados, o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio** e o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, na qual requer:

- a) *Seja deferida a tutela antecipada de urgência (liminar), inaudita altera pars, por estarem presentes a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano na demora (periculum in mora), diante da proximidade da data de realização da audiência (22/05/2022), para que as Audiências Públicas, agendadas para os dias 22 e 23 de maio de 2024, seja imediatamente suspensas devido à ausência de emissão da Autorização para o Licenciamento Ambiental por parte do ICMBio, bem como da anuência prévia do IPHAN, quanto ao patrimônio histórico, arqueológico e paleontológico existente, com a devida publicação em Diário Oficial, a fim de se afastar os vícios ao devido processo administrativo;*
- b) *Ainda, em sede de tutela antecipada de urgência, a Autora REQUER a suspensão do Processo Administrativo nº. 4977/2021 e Processo Administrativo nº. 3781/2022 até a apresentação da Autorização para o Licenciamento Ambiental por parte do ICMBio;*
- c) *Subsidiariamente, a partir do princípio da eventualidade, caso já realizada a audiência quando do momento de apreciação do pedido de tutela de urgência supra, requer-se o deferimento de tutela antecipada consistente na sua ANULAÇÃO, de forma retroativa, bem como o condicionamento do agendamento de nova audiência à completa regularização do processo em tela;*
- d) *No mérito, e na hipótese de realização das audiências públicas em questão, REQUER a procedência do pedido consistente na declaração de nulidade das Audiências Públicas diante das ilegalidades apontadas;*

A parte autora informa que existe um empreendimento minerário da Vale S.A. (CNPJ 33.592.510/0046-56), localizado entre os municípios de Caeté/MG e Santa Bárbara/MG, em local denominado Fazenda Serra Maquiné, na Zona Rural de Caeté, denominado “Projeto Apolo Umidade Natural”. Tal área está localizada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Gandarela, criado em 13 de outubro de 2014, constituindo área de grande importância socioambiental.

Notícia que, nos termos da legislação, a instalação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental. Tal licença deve ser concedida pelo órgão ambiental estadual, ou seja, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), que pode atuar por meio de suas Superintendências Regionais (SUPRAMs).

Em razão de tal exigência, a empresa protocolou o processo de Licenciamento Prévio nº. 4977/2021 a fim de requerer licença ambiental para as atividades que serão realizadas na “Mina Apolo”, quais sejam: lavra de minério de ferro a céu aberto, tratamento do minério sem utilização de água, pilhas de estéril e ramal ferroviário para conexão à Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM). Ainda, foi protocolado o processo de Licenciamento Ambiental Concomitante nº 3781/2022 para a realização de sondagens geotécnicas e geológicas em áreas de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração.

Conforme exige a legislação estadual, para tais tipos de licenciamento seria necessário a realização de Audiência Pública a fim de oferecer transparência e possibilitar a participação social no processo. Sendo assim, a empresa convocou uma audiência pública para os processos de licenciamento ambiental nº 4977/2021 e nº 3781/2022.

Todavia, a parte autora afirma que o processo de licenciamento ambiental, incluindo a audiência pública, estaria eivado de vícios que comprometeriam o devido processo administrativo e colocariam em risco o Parque Nacional da Serra do Gandarela, Unidade de Conservação Federal, e seus arredores.

Segundo a autora, tais vícios consistiriam na Ausência de Autorização de Licença Ambiental (ALA) do ICMBio para empreendimento localizado em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação Federal - Descumprimento de Condicionante da Instrução Normativa Nº 10/GABIN/ICMBIO, vez que o Projeto Apolo, por estar localizado em uma área que abarca ZA de UC federal, demandaria imprescindível análise do ICMBio no processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Somente após a realização da avaliação, com a emissão da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) é que seria possível o prosseguimento do processo administrativo em questão. Isso porque a ALA é ato administrativo que autoriza o órgão ambiental estadual competente (Semad) a proceder ao licenciamento ambiental das atividades em unidade de conservação federal ou em suas áreas de amortecimento, como é o caso em apreciação.

Destaca que a ALA deve ser emitida antes da primeira licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental licenciador competente à atividade ou empreendimento, nos termos do art. 13, § 7º da IR Nº 10/2020. Embora existam tais previsões legais, não existe requerimento de ALA por parte do órgão licenciador para os processos de nº. 4977/2021 e nº. 3781/2022, ocasião na qual o empreendedor também se manteve inerte.

Outro ponto destacado pela parte autora seria a necessidade de preservação do Patrimônio Paleontológico e Espeleológico da Serra do Gandarela, com risco de dano ao sistema hídrico da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o que também atrairia o interesse do IPHAN, eis que a região em que se localiza a Serra do Gandarela possui enorme importância paleontológica, haja vista a existência de inúmeros sítios arqueológicos e fósseis de vegetais, de invertebrados e de microrganismos preservados na Bacia de Gandarela há cerca de 40 milhões de anos, além de enorme relevância hídrica, funcionando como um divisor de águas das bacias hidrográficas dos rios das Velhas (São Francisco) e Piracicaba (Rio Doce).

A Autora destaca que o “Distrito Espeleológico Serra do Gandarela” já foi objeto de tombamento pelo Município de Santa Bárbara, denominado como “*Conjunto Natural, paisagístico e Paleontológico da Bacia do Gandarela*” e indicado à UNESCO para ser considerado Patrimônio da Humanidade. Ainda, em razão da necessidade de proteção desse Distrito Espeleológico, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a Ação Civil Pública nº 5000835-90.2021.8.13.0045 (doc. anexo), distribuída em 2021 e ainda em tramitação, em face da Vale S.A., do Município de Caeté e do Estado de Minas Gerais, haja vista que o “Projeto Apolo” coloca em risco um patrimônio de excepcional valor ambiental, paleontológico, espeleológico, biológico e científico.

Por fim, considerando que o licenciamento ambiental em questão é ato administrativo complexo, requer a intimação do ICMBIO e do IPHAN como terceiros interessados.

O MPF opinou pelo indeferimento da tutela – Evento 7.

Intimados, o IPHAN apresentou petição – Evento 11, afirmando que não cabe manifestação quanto a realização de audiência pública.

O ICMBIO e a Vale S.A. apresentaram manifestação – Eventos 13, 16 e 24.

Decisão Evento 29 deferiu o pedido de tutela de urgência, para anular as audiências públicas realizadas nos dias 22 e 23 de maio de 2024 e condicionar a continuidade dos processos de licenciamento ambiental nº 4977/2021 e nº 3781/2022, com nova designação de novas audiências públicas, à prévia formalização do pedido de Autorização para o Licenciamento Ambiental pelo Estado de Minas Gerais, para o ICMBio.

A Vale S.A. apresentou contestação em Evento 47. Argumentou que a ação fora ajuizada contra a Vale S.A. e o Estado de Minas Gerais, não havendo ente da alçada federal no polo passivo, de forma que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o feito. Arguiu a existência de litispendência com as ações 5001506-79.2024.8.13.0572 e 5001597- 04.2024.8.13.0045, ajuizadas perante a Justiça Estadual das Comarcas de Santa Bárbara/MG e Caeté/MG, respectivamente. No mérito, defendeu que o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 225/2018, que estabelece as diretrizes e requisitos para a realização de audiências públicas, seria claro ao estabelecer que esses atos teriam caráter preliminar, devendo ocorrer previamente às deliberações sobre os requerimentos de licença ambiental. Afirmou que as audiências realizadas contaram com a convocação e participação do ICMBio e do IPHAN. Sustentou que não haveria qualquer dispositivo legal que determinasse a necessidade da emissão de Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA) pelo ICMBio, antes da realização das Audiências Públicas. Alegou que essa ordem de eventos seria apenas formal e não acarretaria danos ao procedimento de licenciamento ambiental.

O Estado de Minas Gerais ofereceu contestação em Evento 51. Argumentou que, quanto à autorização prévia ao licenciamento, a ser requerida junto ao ICMBIO, a RESOLUÇÃO CONAMA 428/2010 prevê que sua solicitação deve ser realizada antes da emissão da primeira licença prevista, não exigindo sua emissão antes da realização das audiências públicas. Noticiou que a FEAM já solicitou formalmente ao ICMBio – Parque Nacional da Serra do Gandarela a autorização para licenciamento ambiental em zona de amortecimento do

parque. Asseverou que a manifestação do IPHAN acerca do eventual risco ao patrimônio paleontológico e espeleológico, também seria necessário antes da emissão do parecer final, mas não previamente às audiências públicas.

Decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento n°s 6007437-44.2024.4.06.0000 e 6007498-02.2024.4.06.0000, juntadas por cópias em Eventos 59/61, determinaram a suspensão dos efeitos da tutela de urgência deferida em Evento 29, até o julgamento definitivo daquele recurso.

O Autor impugnou as contestações (Evento 78).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela continuidade do feito perante esta Justiça Federal (Evento 93).

O IPHAN se manifestou em Evento 99. Afirmou que não teria interesse jurídico nas questões discutidas nesta ação. Sustentou a hipótese de conexão com a ação n° 6040542-58.2024.4.06.3800.

O Autor noticiou que o Conselho do Parque Nacional da Serra do Gandarela, vinculado ao ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, emitiu moção na qual solicita que os cursos d'água e seus afluentes localizados no interior da Unidade de Conservação sejam classificados como Classe Especial, o que afeta diretamente a área abrangida pelo Projeto Apolo.

Intimadas para especificarem as outras provas que pretendessem produzir, não houve requerimento de novas provas, exceto documental em caso de eventos que porventura ocorressem durante o processamento do feito.

### **Relatado, decido.**

Afasto a alegação da Vale S.A. de incompetência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e litispendência com ações similares ajuizadas em face dos municípios de Caeté e Santa Barbara.

Como se depreende da inicial e se detalhará adiante, a presente ação fundamenta-se em prerrogativa do ICMBio, que estaria sendo violada.

A presença dessa autarquia federal na lide, ainda que, inicialmente, como terceiro interessado, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do que estabelece o art. 109, I da Constituição da República vigente.

A par disso, trata-se de empreendimento com potencial de causar danos ambientais ao Parque Nacional da Serra do Gandarela, unidade de conservação federal, além de danos irreparáveis ao patrimônio espeleológico e arqueológico, o que pode refletir na proteção do patrimônio histórico e cultural nacional.

Acrescente-se que, nas ações ajuizadas pelo Autor perante a Justiça Estadual, mencionadas pela Vale S.A., indicadas como potencialmente causadoras de litispendência, questionam-se supostas violações a legislações municipais, de forma que a causa de pedir se difere. Sob tal perspectiva, ainda que se tratem de pedidos similares, não se configurou hipótese de identidade de ações, a ensejar a alegada litispendência.

Ademais, a incompetência dos Juízos Estaduais em questão para processar e julgar ações que contenham interesses de autarquia federal também impede a reunião dos feitos por conexão.

Dando seguimento, não verifico hipótese de conexão entre o presente feito e o processo n° 6040542-58.2024.4.06.3800. Conquanto ambos envolvam o mesmo empreendimento minerário, as causas de pedir e pedidos de ambos os processos são diversas. Enquanto no presente feito discute-se a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental, naqueles autos o que se pretende é que o IPHAN inicie um procedimento administrativo destinado a avaliar o valor natural, histórico e cultural da Paleotoca AP-38, localizada em Caeté/MG. Notadamente, tratam-se de causas de pedir e pedidos distintos.

No mérito, não há dúvidas de que o empreendimento a que alude o Autor deva ser classificado como de significativo impacto ambiental, tanto que demandou a formulação de EIA/RIMA pela pessoa jurídica interessada. Também se afigura incontroverso que o empreendimento ocorrerá em Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Gandarela, que se encontra sob a gestão do ICMBio.

A controvérsia cinge-se à eventual necessidade de Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA), antes da designação das audiências públicas, estabelecidas pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais como parte integrante do procedimento de licenciamento do empreendimento.

Nos termos do art. 2º, I da Instrução Normativa N° 10/GABIN/ICMBIO, DE 17/08/2020, que estabelece procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos processos de licenciamento ambiental, a Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA) é o “... ato administrativo pelo qual o Instituto Chico Mendes autoriza o órgão ambiental competente a proceder ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais ou suas zonas de amortecimento;”.

O art. 6º, II da IN 10/GABIN/ICMBIO estabelece que o órgão licenciador, no presente caso, o Estado de Minas Gerais, deverá solicitar a Autorização para o Licenciamento Ambiental.

Já a Resolução CONAMA nº 428, de 17/12/20010 dispõe, em seu art. 1º, que o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), somente poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC.

O art. 2º e respectivo §1º da mesma Resolução CONAMA preconiza que tal autorização deverá ser solicitada, pelo órgão ambiental licenciador ao responsável pela administração da UC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

A todo ver, até o momento, o órgão licenciador – Estado de Minas Gerais – não formalizou pedido de autorização ao administrador da UC – ICMBio, embora já ultrapassado consideravelmente o prazo de 15 (quinze) dias da apresentação do EIA/RIMA pela pessoa jurídica interessada.

É fato que a legislação de regência não prevê expressamente a hipótese de nulidade de atos pela inobservância dos prazos previstos nos normativos de regência. Contudo, a empreendedora submeteu seus planos de ação em audiências públicas, apresentando EIA/RIMA's que não passaram formalmente pelo crivo do ICMBio.

Afigura-se prerrogativa do ICMBio a análise dos estudos que embasarão a exploração mineral. Havendo inconsistências nos projetos ou ações complementares de defesa ambiental, preservação ou reparação a serem acrescentadas, cabe ao ICMBio exigí-las.

Destarte, a submissão dos projetos a audiências públicas antes da formalização do pedido de autorização junto ao ICMBio, com a subsequente análise das ponderações obrigatórias daquela autarquia, ao contrário do alegado pela Ré e pelo Estado de Minas Gerais, configura ação temerária e como tal, passível de anulação.

Acrescente-se que o princípio da prevenção, aplicável ao Direito Ambiental, impele os operadores do Direito a observarem todas as cautelas necessárias, ao tratar de ações ambientais de impacto significativo.

A propósito, veja-se excerto de manifestação do ICMBio (Evento 16 – PET1):

*“Há descumprimento de Condicionante da Instrução Normativa Nº 10/GABIN/ICMBIO?”*

*Resposta: Não. No nosso entendimento a IND trata dos procedimentos a serem seguidos pelo ICMBio, o que foi descumprida é a CONAMA 428/2010, uma vez que no nosso entendimento o órgão ambiental estadual deveria ter consultado o ICMBio antes da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental que foi apresentado nas audiências públicas. Conforme previsto na CONAMA 428/2010:*

*§2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.”*

Diante do exposto, **julgo procedente a ação**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular as audiências públicas realizadas nos dias 22 e 23 de maio de 2024 e para condicionar a continuidade dos processos de licenciamento ambiental nº 4977/2021 e nº 3781/2022, com a designação de novas audiências públicas, à prévia formalização do pedido de Autorização para o Licenciamento Ambiental pelo Estado de Minas Gerais, para o ICMBio., que deverá, no prazo legal (Resolução CONAMA, art. 2º, §2º), manifestar-se sobre tal pedido.

Porém, diante dos termos das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nºs 6007437-44.2024.4.06.0000 e 6007498-02.2024.4.06.0000, a presente determinação somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado desta sentença, **salvo determinação em contrário dos eminentes Relatores dos Agravos.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Promova-se o traslado eletrônico de cópia desta sentença para os autos dos agravos de instrumento nºs 6007437-44.2024.4.06.0000 e 6007498-02.2024.4.06.0000.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**ANNA CRISTINA ROCHA GONÇALVES**  
**Juíza Federal**

Documento eletrônico assinado por **ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380006010638v5** e do código CRC **687b2a8d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES

Data e Hora: 03/06/2026, às 08:32:11

---

**6024528-96.2024.4.06.3800**

**380006010638.V5**